

CONVENÇÃO (II) RELATIVA ÀS LEIS E COSTUMES DAS GUERRAS TERRESTRES

Haia (Países Baixos), 29 de julho de 1899

Sua Majestade o Imperador da Alemanha; Sua Majestade o Imperador da Áustria e Rei Apostólico da Hungria; Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; Sua Majestade o Rei de Espanha; o Presidente dos Estados Unidos da América; o Presidente dos Estados Unidos Mexicanos; o Presidente da República Francesa; Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda; Sua Majestade o Rei dos Helenos; Sua Majestade o Rei de Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real o Grão-Duque de Luxemburgo; Sua Alteza Real o Príncipe de Montenegro; Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos; Sua Majestade o Xá da Pérsia; Sua Majestade o Rei de Portugal; Sua Majestade o Rei da Roménia; Sua Majestade o Imperador de todas as Rússias; Sua Majestade o Rei da Sérvia; Sua Majestade o Rei de Sião; Sua Majestade o Rei da Suécia e Noruega; Sua Majestade o Imperador dos Otomanos e Sua Alteza o Príncipe da Bulgária:

Considerando que, embora reunidos para procurarem os meios de salvaguardar a paz e prevenir a guerra, não devem deixar de preocupar-se igualmente com os casos em que a solicitude não consiga evitar um conflito armado;

Animados do desejo de servir ainda, nesta hipótese extrema, os interesses da humanidade e as sempre crescentes exigências da civilização;

Julgando que, para isso, é mister rever as leis e os costumes gerais da guerra, quer no sentido de as definir com mais precisão, quer no de lhes restringir, tanto quanto possível, os rigores;

E inspirando-se nos mesmos ideais, recomendamos hoje, como em 1874, por ocasião da Conferência de Bruxelas, por uma avisada e generosa providência;

Adotaram, para esse fim, um grande número de disposições, tendo por objeto definir e regulamentar os usos das guerras terrestres.

Segundo o pensamento que inspirou as altas partes contratantes, essas disposições redigidas com o fim de diminuir os males da guerra, dentro dois limites das exigências militares, são destinados a servir de regra geral, de conduta aos beligerantes, nas suas relações entre si e com as populações.

Não foi possível acordar desde já em estipulações que abranjam todas as hipóteses que se possam apresentar na prática. Por outro lado, não podia ser intenção das altas partes contratantes o deixar ao arbítrio de quem comanda os exércitos, na falta de estipulações escritas, a apreciação dos casos não previstos.

Enquanto não se torna possível promulgar um código mais completo das leis da guerra, as altas partes contratantes julgam oportuno consignar que, nos casos omissos nos regulamentos por ela adotados, beligerantes e populações ficam sob a salvaguarda e o domínio dos princípios do direito das gentes, tais como resultam dos usos estabelecidos entre nações civilizadas, das leis humanitárias e das exigências da consciência pública.

Declararam que é nesse sentido que devem ser interpretados, especialmente, os artigos I e II do Regulamento adotado.

As altas partes contratantes, desejando celebrar uma convenção nesse intuito, nomearam seus plenipotenciários (...) os quais, depois de se haverem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas seguintes disposições:

Artigo I

As altas partes contratantes darão às suas forças armadas terrestres instruções conformes com o Regulamento relativo às Leis e Costumes das Guerras Terrestres, anexo à presente convenção.

Artigo II

As disposições contidas no Regulamento, a que se refere o artigo anterior, não são obrigatórias senão para as potências contratantes, em caso de guerra entre duas ou mais de entre elas.

Deixarão de ser obrigatórias desde que, em uma guerra entre potências contratantes, a um dos beligerantes se reunir uma potência não contratante.

Artigo III

A presente convenção será ratificada no mais curto prazo possível.

As ratificações serão depositadas na Haia.

Será lavrada ata do depósito de cada ratificação, e pela via diplomática será remetida cópia autêntica dessa ata a todas as outras potências contratantes.

Artigo IV

As potências não signatárias poderão aderir à presente convenção.

Terão, para esse fim, de levar ao conhecimento das potências contratantes a sua adesão, por meio de notificação escrita, dirigida ao Governo dos Países Baixos e por este comunicado a todas as outras potências contratantes.

Artigo V

No caso da presente convenção ser denunciada por uma das altas partes contratantes, essa denúncia só produzirá efeitos um ano depois de notificada por escrito ao Governo dos Países Baixos e por este imediatamente comunicada a todas as outras potências contratantes.

A denúncia só terá efeito relativamente à potência que a houver notificado.

Em testemunho do que os plenipotenciários assinaram a presente convenção, e nela puseram o selo das suas armas.

Feita na Haia, aos 29 de julho de 1899, em um único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo dos Países Baixos, e do qual serão enviadas cópias autênticas, pela via diplomática, às potências contratantes.

ANEXO

REGULAMENTO RELATIVO ÀS LEIS E COSTUMES DAS GUERRAS TERRESTRES

(...)

Artigo XXII

Os beligerantes não têm um direito ilimitado quanto à escolha dos meios de causar dano ao inimigo.

(...)

Artigo XXV

É proibido atacar ou bombardear cidades, povoações, habitações ou edifícios que não forem defendidos.

Artigo XXVI

O comandante das tropas assaltantes, antes de encetar o bombardeamento, e salvo o caso de ataque à viva força, deverá empregar todos os meios ao seu alcance para prevenir as autoridades.

Artigo XXVII

Nos cercos e os bombardeamentos devem ser tomadas todas as necessárias e possíveis providências para que fiquem a salvo os edifícios consagrados ao culto, às artes, à ciência e à caridade, os hospitais e todos os lugares onde existam doentes ou feridos, quando tais edifícios ou lugares não tenham ao mesmo tempo uma missão militar.

O dever dos sitiados é marcar esses edifícios ou lugares por meio de sinais visíveis, anteriormente notificados aos sitiados.

Artigo XXVIII

É proibido entregar ao saque mesmo as cidades ou povoações tomadas de assalto.

(...)

Artigo LVI

Os bens das municipalidades, os dos estabelecimentos consagrados ao culto, à caridade, à instrução, às artes e às ciências, mesmo que pertençam ao Estado, serão tratados como propriedade privada.

Qualquer confiscação, destruição ou estrago intencional de semelhantes estabelecimentos, de monumentos históricos, de obras de arte e de ciência, são proibidos, e contra esses atos deverá proceder-se.

NOTA: Primeira Conferência de Paz realizada na Haia (Países Baixos), de 18 de maio a 29 de julho de 1899, tendo as convenções entrado em vigor em 4 de setembro de 1900.

Portugal ratificou as convenções, em 25 de agosto, e depositou o instrumento de ratificação em 4 de setembro de 1900 (Diário do Governo, nº 234, de 16 de outubro de 1900).

Esta Norma Internacional foi publicada no livro "Património Cultural, critérios e normas internacionais de proteção", de Flávio Lopes e Miguel Brito Correia, Editora Caleidoscópico, Casal de Cambra, 2014, pp. 49-52